

26/11/2025

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRADO 1.018.459 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO
ADV.(A/S)	: GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO
ADV.(A/S)	: WELYNTON JOSE FRANQUI

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TEMA 935 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INDEVIDA A COBRANÇA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO DE OPOSIÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República em face do acórdão, proferido pelo Plenário, que acolheu os anteriores embargos de declaração no recurso extraordinário com agrado, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição (tema 935 da repercussão geral).

2. A embargante requer a modulação dos efeitos da decisão que assentou a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, assegurado o direito de oposição, para: i) evitar cobranças retroativas; ii) consignar que é inadmissível que ações de terceiros interfiram no livre exercício de oposição; e iii) assentar a razoabilidade do valor a ser cobrado pelos sindicatos.

ARE 1018459 ED-ED / PR

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se são devidos os esclarecimentos requeridos pela PGR sobre (i) a impossibilidade da cobrança retroativa da contribuição assistencial; (ii) a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício de oposição; e (iii) a fixação de valor razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento da constitucionalidade da contribuição assistencial não autoriza a cobrança retroativa dos empregados não sindicalizados durante o período em que reconhecida sua inconstitucionalidade por força de decisão do STF, posteriormente retificada, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e confiança legítima.

5. É indevida qualquer interferência de terceiros, sejam empregadores ou sindicatos, com o objetivo de dificultar ou limitar o direito de livre oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

6. A fixação de valores razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica da categoria resguarda não apenas os trabalhadores mas também a própria entidade sindical. Isso porque a adoção de parâmetros justos e razoáveis tende a reduzir o número de manifestações de oposição, promovendo maior adesão e coesão da base de trabalhadores em torno dos objetivos coletivos da entidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos, para determinar que: i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

ARE 1018459 ED-ED / PR

ACÓRDÃO:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que: i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua constitucionalidade; ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRADO 1.018.459 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO
ADV.(A/S)	: GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO
ADV.(A/S)	: WELYNTON JOSE FRANQUI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República em face do acórdão, proferido pelo Plenário, que acolheu os anteriores embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição (tema 935 da repercussão geral). Confira-se a ementa:

“Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o

ARE 1018459 ED-ED / PR

direito de oposição, facilita a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: ‘É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição’”.

O embargante alega, inicialmente, o cabimento dos embargos de declaração e a possibilidade de o recurso integrar o acórdão recorrido para esclarecer questão relevante sobre a tese fixada em sede de repercussão geral.

Defende que o acórdão foi omisso por ter deixado de examinar os seguintes tópicos: “(i) a modulação de efeitos, tendo em conta a retificação da tese em sentido oposto; (ii) a aplicação do princípio da razoabilidade na fixação da contribuição assistencial; e (iii) a vedação a que terceiros interfiram, por estímulo ou desestímulo, no livre exercício do direito de oposição”. (eDOC 156, p. 6-7)

No que tange à modulação dos efeitos da decisão, a embargante alega que, diante da alteração de entendimento do STF sobre a matéria, deve ser assegurado aos empregados não sindicalizados que a contribuição assistencial não seja cobrada retroativamente. A esse propósito, aduz o seguinte:

“No caso em análise, houve mudança no entendimento da Suprema Corte acerca da constitucionalidade da instituição de contribuição assistencial imposta a empregados da categoria não sindicalizados.

A fixação da tese anterior, em sede de Repercussão Geral, gerou legítima confiança da sociedade em sua aplicação. É dizer,

ARE 1018459 ED-ED / PR

os empregados da categoria não sindicalizados criaram expectativa legítima de que não seriam impelidos ao pagamento da contribuição assistencial.

Esse quadro recomenda que a prática seja reconhecida como legal apenas a partir da publicação da ata de julgamento que retrata o novo entendimento da Corte, evitando surpresas indevidas para os empregados que desejem exercer o direito de oposição.

Nesse sentido, a possibilidade de cobrança retroativa, diante da retificação da tese, violaria o princípio da segurança jurídica. Por isso, esse princípio e a preservação da legítima confiança recomendam a modulação dos efeitos da decisão".
(eDOC 156, p. 8-9)

Aponta também a necessidade de esclarecimento complementar à tese, para constar que terceiros estão impedidos de interferir no livre exercício do direito de oposição. No ponto, afirma que "*qualquer comportamento ou ação de terceiros que, de alguma forma, interfira no livre exercício do direito de oposição poderão caracterizar como violadores do equilíbrio proposto pela Suprema Corte com a nova tese, ao violar tanto a liberdade sindical quanto a liberdade de sindicalização como garantias orgânicas complementares da organização dos instrumentos coletivos de mobilização dos trabalhadores*". (eDOC 156, p. 11)

Assim, requer que "*a tese jurídica fixada neste leading case seja acrescida do esclarecimento de que é defeso ao empregador interferir, seja por estímulo, seja por desestímulo, no exercício do direito de oposição pelos integrantes da categoria*".
(eDOC 156, p. 12)

Por fim, alega que é necessário esclarecimento para constar a necessidade de que as contribuições assistenciais sejam fixadas em patamar razoável.

É o relatório.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRADO 1.018.459 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO
ADV.(A/S)	: GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO
ADV.(A/S)	: WELYNTON JOSE FRANQUI

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, a Procuradoria-Geral da República requer a modulação dos efeitos da decisão que assentou a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, assegurado o direito de oposição, para: i) evitar cobranças retroativas, ii) consignar que é inadmissível que ações de terceiros interfiram no livre exercício de oposição e iii) assentar a razoabilidade do valor a ser cobrado pelos sindicatos.

Entendo que todas as preocupações apresentadas pela PGR são pertinentes.

Explico.

I) Impossibilidade de cobranças retroativas

Cumpre ressaltar que, em 24.2.2017, o Plenário reconheceu a repercussão geral da matéria em discussão e reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que “é *inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham*

ARE 1018459 ED-ED / PR

compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”.

Todavia, em 12.9.2023, após intensos debates e sucessivos pedidos de vista, o Tribunal Pleno acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, para retificar a tese de repercussão geral anteriormente fixada, que passou a contar com a seguinte redação: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*”.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal, que havia reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados em 2017, alterou seu posicionamento, assentando a constitucionalidade da instituição da referida contribuição a todos os empregados, inclusive não sindicalizados, desde que fosse assegurado o direito de oposição, em julgamento realizado no ano de 2023.

Por força da decisão proferida pelo STF em 2017 é certo que as contribuições assistenciais deixaram de ser cobradas dos empregados não sindicalizados, o que voltou a ser implementado somente após 2023, com o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança.

Sendo assim, durante mais de 5 anos, os empregados não sindicalizados não recolheram a referida contribuição.

Imperioso destacar que o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição não autoriza a cobrança retroativa dos empregados não sindicalizados durante o período em que reconhecida sua inconstitucionalidade por força de decisão do STF, posteriormente retificada, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e confiança legítima.

Conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral da República “*A fixação da tese anterior, em sede de Replicação Geral, gerou legítima confiança*

ARE 1018459 ED-ED / PR

da sociedade em sua aplicação. É dizer, os empregados da categoria não sindicalizados criaram expectativa legítima de que não seriam impelidos ao pagamento da contribuição assistencial". (eDOC 156, p. 8)

O tema da **segurança jurídica** é pedra angular do Estado de Direito sob a forma de proteção da confiança. É o que destaca Karl Larenz:

"O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica." (Derecho Justo Fundamentos de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 91).

O autor alemão prossegue afirmando que o princípio da confiança tem um componente de ética jurídica, que se expressa no princípio da boa-fé:

"Dito princípio consagra que uma confiança despertada de um modo imputável deve ser mantida quando efetivamente se creu nela. A suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar. Nesta medida é idêntico ao princípio da confiança. (...) Segundo a opinião atual, [este princípio da boa-fé] se aplica nas relações jurídicas de direito público". (Derecho Justo Fundamentos de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 95-96).

Sendo assim, diante da mudança do entendimento do STF acerca da constitucionalidade da instituição de contribuição assistencial imposta a empregados da categoria não sindicalizados, é vedada a cobrança retroativa, de modo a evitar surpresa indevida aos trabalhadores que confiaram legitimamente que esses valores não seriam devidos durante o período em que prevaleceu o entendimento do STF acerca da sua inconstitucionalidade.

ARE 1018459 ED-ED / PR

II) Impossibilidade de terceiros interferirem no livre exercício do direito de oposição

Esta Corte, ao reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, assegurou o direito de oposição do trabalhador. A solução apresentada assegura a um só tempo a existência do Sistema Sindicalista e a liberdade de associação do empregado ao sindicado respectivo da categoria, conforme garantias previstas no *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

Portanto, trata-se de mecanismo que visa a evitar o enfraquecimento da atuação sindical, ao mesmo tempo que salvaguarda a liberdade de associação do trabalhador.

No ponto, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso:

“20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrado.

22. Essa solução é prestigiada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções 87 e 98, admite a possibilidade de desconto de contribuições dos

ARE 1018459 ED-ED / PR

trabalhadores não associados abrangidos por negociação coletiva, cuja imposição deve decorrer do instrumento coletivo e não da lei”.

Assim, após a devida convocação da assembleia para garantir a ampla divulgação sobre a cobrança, deve-se assegurar ao trabalhador o exercício do direito de oposição.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República, em seus embargos de declaração, manifesta preocupação quanto à possibilidade de interferências econômicas externas comprometerem o livre exercício do direito de oposição, o que poderia enfraquecer a utilização da via coletiva como instrumento de aprimoramento das condições de trabalho.

Considero a preocupação plenamente legítima.

Nas razões recursais, o *Parquet* destaca o risco de intervenção indevida por parte do empregador. Contudo, observo que não apenas o empregador pode restringir a liberdade de oposição. Casos relatados na mídia evidenciam que alguns sindicatos também têm imposto obstáculos à manifestação dos trabalhadores.

Em algumas situações as entidades sindicais exigem a apresentação presencial da oposição, mediante entrega de carta na sede do sindicato, por vezes com prazos bastante reduzidos. Em outras ocasiões, trabalhadores denunciam dificuldades para formalizar a oposição por meio de *sites* disponibilizados para esse fim, que frequentemente apresentam falhas ou ficam indisponíveis, ocasionando longas filas nas portas das entidades. Nesse sentido, confirmam-se, dentre inúmeras outras, as seguintes reportagens:

- <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/trabalhadores-fazem-fila-gigante-para-nao-pagar-contribuicao-sindical-em-sp/>
- <https://cbn.globo.com/sao-paulo/noticia/2025/01/14/trabalhadores-enfrentam-longas-filas-para-entregar-carta-de-oposicao-a-pagamento-de->

ARE 1018459 ED-ED / PR

[contribuicao-sindical.ghtml](#)

- <https://www.agazeta.com.br/es/economia/sindicato-descumpre-decisao-judicial-e-multidao-protesta-contra-taxa-no-es-0525>
- <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/noticias/trabalhadores-de-metalurgicas-de-sp-enfrentam-filas-mensais-no-sindicato-da-categoria-202411220946>
- <https://www.diariodesuzano.com.br/cidades/servidores-fazem-fila-na-porta-de-sindicato-para-nao-pagar-3-de/84144/>

Verifica-se, portanto, que a atuação de alguns sindicatos tem, de forma inequívoca, dificultado indevidamente o direito assegurado pelo STF aos trabalhadores não sindicalizados de apresentar oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Diante disso, **é fundamental registrar expressamente que é indevida qualquer intervenção de terceiros, sejam empregadores ou sindicatos, com o objetivo de dificultar ou limitar o direito de livre oposição ao pagamento da contribuição assistencial.**

É imprescindível, ainda, que os trabalhadores disponham de meios acessíveis e eficazes para formalizar sua oposição, assegurando-lhes o uso dos mesmos canais disponíveis para a sindicalização.

III) Da razoabilidade dos valores a serem cobrados a título de contribuição assistencial

Também merece acolhimento a alegação da embargante, no sentido de que deve constar de forma expressa que o valor da contribuição assistencial deve ser fixado em patamar razoável.

A fixação de valores razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica da categoria resguarda não apenas os trabalhadores mas também a própria entidade sindical. Isso porque a adoção de parâmetros

ARE 1018459 ED-ED / PR

justos e razoáveis tende a reduzir o número de manifestações de oposição, promovendo maior adesão e coesão da base de trabalhadores em torno dos objetivos coletivos da entidade.

Assim, a definição do valor da contribuição assistencial deve ser construída de forma transparente e democrática, fundamentada nas reais necessidades sindicais e deliberada em assembleia, sempre buscando o equilíbrio entre o custeio das atividades e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

IV) Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que:

- i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua constitucionalidade;
- ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e
- iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 23

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.018.459 PARANÁ

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

ADV. (A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF, 407076/SP)

ADV. (A/S) : CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO (174176/SP)

ADV. (A/S) : GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO (077274/RJ, 136157/SP)

Decisão: (ED-ED) Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que acolhia os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que: i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. O Ministro Dias Toffoli antecipou seu voto acompanhando o Relator.

Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRADO 1.018.459 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO
ADV.(A/S)	: GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO

VOTO VISTA:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de obter a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração anteriormente acolhidos, por meio da qual esta Corte **reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.**

2. A embargante pleiteia, especificamente: (i) a vedação à cobrança retroativa da referida contribuição no período em que vigente o entendimento desta Suprema Corte pela sua inconstitucionalidade; (ii) o reconhecimento da impossibilidade de interferência de terceiros no exercício do direito de oposição; e (iii) a fixação de parâmetro de razoabilidade para o valor da contribuição assistencial a ser cobrada.

3. De início, acompanho o eminentíssimo Ministro Relator, ao reconhecer que todas as **preocupações suscitadas pela Procuradoria-Geral da**

ARE 1018459 ED-ED / PR

República são pertinentes e merecem acolhida por esta Corte. Adianto que divergirei apenas de um ponto, de natureza procedural, em relação ao entendimento de Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes.

4. Rememoro que, em 24.2.2017, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria então submetida a julgamento, reafirmou a jurisprudência prevalecente à época, no sentido de que “é *inconstitucional* a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”.

5. Contudo, em 12.9.2023, após debates e sucessivos pedidos de vista, o Plenário desta Corte acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, para retificar a tese de repercussão geral anteriormente fixada, que passou a contar com a seguinte redação:

“É *constitucional* a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

6. É fato incontroverso, pois, que, até então, a jurisprudência deste Tribunal assentava a **inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial de empregados não sindicalizados**, entendimento que foi revertido apenas em 2023.

6.1. Nesse período, portanto, a cobrança não era implementada, por força de expressa orientação desta Corte, retornando somente apenas após o novo posicionamento deste STF.

7. Assim, comungando do entendimento do eminentíssimo Relator, considero que **os princípios da segurança jurídica e da proteção à**

ARE 1018459 ED-ED / PR

confiança legítima obstante a cobrança retroativa das contribuições referentes ao intervalo compreendido entre o precedente firmado em 2017 e sua superação em 2023.

8. Com efeito, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral da República:

"A fixação da tese anterior, em sede de Repercussão Geral, gerou legítima confiança da sociedade em sua aplicação. É dizer, os empregados da categoria não sindicalizados criaram expectativa legítima de que não seriam impelidos ao pagamento da contribuição assistencial." (eDOC 156, p. 8)

9. Desse modo, na esteira do quanto defendido pelo eminentíssimo Ministro Relator, entendo que deve ser **vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial no período em que prevaleceu o entendimento da Corte quanto à sua constitucionalidade**, evitando-se surpresa indevida aos trabalhadores que, de boa-fé, confiaram na estabilidade da orientação jurisprudencial.

10. No que se refere ao **direito de oposição dos trabalhadores**, tenho, todavia, uma percepção ligeiramente diversa da até então externada. É que, a meu sentir, esse direito de oposição do trabalhador deve se caracterizar como substancial e não meramente formal.

10.1. Aludo a fatos recentes do cenário nacional, relativos a práticas generalizadas de descontos ilegais em contracheques de aposentados e pensionistas, que demonstram, a meu sentir, que permitir a inserção automática e inopinada de descontos em holerites cria oportunidades para ações prejudiciais aos sujeitos passivos dessas cobranças e elide o direito de real escolha quanto a esses descontos.

10.2. Afinal, poucos são os cidadãos que acabam notando esses descontos e, em número ainda menor, os que comprehendem do que se tratam essas rubricas em seus contracheques.

ARE 1018459 ED-ED / PR

10.3. Há, ainda, aqueles que até notam e entendem do que tratam esses valores, mas não conhecem os meios para se opor a essa cobrança ou ficam presos em inúmeras armadilhas burocráticas que os impedem de rejeitar esses descontos.

11. Assim, do ponto de vista pragmático, a realidade tem demonstrado que a inserção automática nos contracheques, **sem a anuênciá expressa dos sujeitos passivos dessas cobranças**, equivale a **reduzir-lhes o direito de escolha ou de oposição a patamares praticamente nulos**.

12. Desse modo, com a vênia dos que entendem de modo contrário, comprehendo que, do ponto de vista prático, **para assegurar real direito de escolha e oposição**, afigura-se pouco eficaz impor ao trabalhador não sindicalizado o ônus de ter que se manifestar contra a incidência da contribuição assistencial - e ainda posteriormente ao início da cobrança.

13. É preciso ter presente que a reversão da jurisprudência permitiu que se partisse da inconstitucionalidade da cobrança para a situação em que a contribuição assistencial **não apenas passou a ser admitida**. Indo além, a obrigação passou a ser **descontada diretamente dos contracheques dos empregados, independentemente de filiação sindical e de sua anuênciá**.

13.1. Trata-se de passo, a meu sentir, **demasiadamente largo**. Isso porque aquele que **não era nem cobrado** passa, a partir desse regime de implementação automática, a sofrer a cobrança e ter **depositada sobre si a obrigação de, muitas vezes desavisado, identificar o desconto e, posteriormente, manifestar-se pela sua retirada**.

14. Tal solução, com a devida vênia, revela-se excessivamente gravosa para o trabalhador. Como pontuei anteriormente, é notório que, em situações análogas, como a de descontos indevidos em contracheques de aposentados e pensionistas, **a ausência de consentimento prévio e**

ARE 1018459 ED-ED / PR

expresso favorece a perpetuação de práticas abusivas e dificulta sobremaneira a oposição efetiva por parte dos contribuintes.

15. Para resguardar a autonomia individual do trabalhador, é **imprescindível que a cobrança da contribuição assistencial dependa de sua autorização prévia, expressa e individual**, única forma de garantir que sua manifestação de vontade foi clara e consciente.

16. A simples convocação de assembleia sindical, especialmente se promovida por **entidade à qual o trabalhador não é filiado, não assegura publicidade e transparência suficientes para que o obreiro comprehenda as consequências jurídicas da deliberação**, tampouco configura anuênciam válida para fins de desconto em folha.

17. Concordo, portanto, com a preocupação externada pela Procuradoria-Geral da República quanto à possibilidade de pressões econômicas ou institucionais deslegitimarem o exercício do direito de oposição.

17.1. Entretanto, com a devida vênia, a forma adequada de superação dessa preocupação não está, segundo penso, em apenas facilitar o exercício da oposição, mas em assegurar que a escolha do trabalhador seja verdadeiramente livre, informada e consciente.

18. Afinal, como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

“Casos relatados na mídia evidenciam que alguns sindicatos também têm imposto obstáculos à manifestação dos trabalhadores.

Em algumas situações as entidades sindicais exigem a apresentação presencial da oposição, mediante entrega de carta na sede do sindicato, por vezes com prazos bastante reduzidos. Em outras ocasiões, trabalhadores denunciam dificuldades para formalizar a oposição por meio de sites disponibilizados para

ARE 1018459 ED-ED / PR

esse fim, que frequentemente apresentam falhas ou ficam indisponíveis, ocasionando longas filas nas portas das entidades.

(...)

Verifica-se, portanto, que a atuação de alguns sindicatos tem, de forma inequívoca, dificultado indevidamente o direito assegurado pelo STF aos trabalhadores não sindicalizados de apresentar oposição ao pagamento da contribuição assistencial.”

19. Assim, em conclusão, embora reconheça as pertinentes preocupações manifestadas pela Procuradoria-Geral da República e pelo eminente Relator, entendo, com a devida vênia, que **a via mais eficaz para o enfrentamento dessas questões não se limita à garantia formal do direito de oposição posterior, mas na necessidade de autorização prévia, expressa e individual para a cobrança.**

19.1. Os fatos recentes no cenário nacional demonstram que tal medida de mera oposição posterior, isoladamente, não tem sido suficiente para coibir reiteradas e lamentáveis violações ao direito de escolha de aposentados e trabalhadores.

20. Portanto, excetuada essa questão, adiro ao voto do Ministro Gilmar Mendes, inclusive quanto ao último ponto, consistente na necessidade de observância da razoabilidade no valor a ser estipulado a título de contribuição assistencial.

20.1. Isso porque, assim como destacou Sua Excelência, o montante a ser exigido deve resultar de processo transparente e democrático, fundamentado nas reais necessidades da entidade sindical e deliberado em assembleia, sempre com vistas a alcançar equilíbrio entre o custeio das atividades sindicais e a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

ARE 1018459 ED-ED / PR

21. Diante do exposto, **acompanho o eminente Relator no sentido do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, ressalvando, contudo, minha posição quanto à redação da tese. Proponho, especificamente, a alteração do item II sugerido por Sua Excelência**, que passa a constar, para fins de complementação da tese de repercussão geral, nos seguintes termos:

"i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade;

ii) a efetiva cobrança de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados depende de prévia e expressa autorização individual, restando impossibilitada a interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição a qualquer momento; e

iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 23

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.018.459 PARANÁ

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

ADV. (A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF, 407076/SP)

ADV. (A/S) : CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO (174176/SP)

ADV. (A/S) : GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO (077274/RJ, 136157/SP)

ADV. (A/S) : WELYNTON JOSE FRANQUI (32828/PR)

Decisão: (ED-ED) Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que acolhia os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que: i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. O Ministro Dias Toffoli antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que: i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 23

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário